

## EDITORIAL

### **O art. 931 do Código Civil e a antijuridicidade do dano injusto**

O art. 931 do Código Civil tem sido objeto de frequentes confusões conceituais, a ele atribuindo-se espectro de incidência mal definido, ora redundante em relação a outros dispositivos legais (em particular, o parágrafo único do art. 927, Código Civil), ora a impor o dever de reparar sem a presença dos requisitos próprios da responsabilidade civil.

Tais soluções tornam a norma ociosa ou provocam a ruptura do sistema, cogitando-se que os empresários individuais ou as sociedades empresárias respondam pelos produtos postos em circulação sem necessidade de culpa ou de outros requisitos de contenção do dever de reparar. Nesta inquietante interpretação, o codificador sequer teria inserido excludentes de reparação, o que tornaria integral a responsabilidade do setor produtivo.

Na linguagem do art. 931, “ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação”. A interpretação do dispositivo suscita dificuldades, que se intensificam por força da compreensão equivocada de dois fenômenos que permeiam a evolução da responsabilidade civil nas últimas décadas: (i) a noção de dano injusto tido como sucedâneo do ato ilícito; e (ii) o desprestígio (injustificado) do papel da culpa.

Quanto ao dano injusto, associa-se ao alargamento do elenco de danos resarcíveis. Cuida-se de noção que reflete o descolamento entre o dever de reparar e a responsabilidade (exclusivamente) subjetiva decorrente do ato ilícito *stricto sensu*, conforme prevê o art. 186 do Código Civil (princípio *neminem laedere*). Alude-se nessa direção à crescente objetivação da responsabilidade civil, traduzida pela ampliação de hipóteses legais de responsabilidade objetiva e pela concepção de culpa normativa, mediante a qual, no caso de responsabilidade subjetiva, o dever de reparar decorre não de vetor intencional do agente, mas da simples violação do padrão de comportamento exigível no caso concreto.

Na esteira de tal entendimento, preserva-se, embora axiologicamente remodelada, a importância da responsabilidade subjetiva e do papel crucial da noção de culpa (normativa) como parâmetro ético distintivo do comportamento humano. Pela

responsabilidade subjetiva, portanto, que não pode ser desacreditada, separa-se o joio do trigo, e prestigia-se a atuação do agente conforme os padrões de conduta positivamente valorados.

Tais conclusões, que decorrem da crescente preocupação com a vítima dos danos – expressão da solidariedade constitucional que fundamenta o sistema da responsabilidade civil –, não podem significar a imposição do dever de reparar sem antijuridicidade, ou seja, sem que intervenha o juízo de reprovação social à conduta deflagradora do dano, hábil a torná-lo injusto e, por essa razão, ressarcível. Vale dizer, o dever de reparar vincula-se, sempre e necessariamente, à valoração negativa de certo fato que lhe dá origem, desvalor este que, intervindo incidentalmente sobre determinada atividade, se encontra presente tanto na responsabilidade civil subjetiva quanto nas hipóteses de responsabilidade objetiva.

A noção de dano injusto, portanto, não se associa à simples violação de interesse merecedor de tutela, sendo certo que, diuturnamente, contrariam-se interesses jurídicos sem a presença de dano ressarcível. Basta pensar nos acidentes de trânsito desprovidos de defeito do veículo ou de culpa dos agentes envolvidos; ou na legítima cobrança de dívida que viesse a causar lesão psíquica ou física ao devedor; ou na construção autorizada de prédio que suprima, sem qualquer ilegalidade ou abuso, a vista, a iluminação e a ventilação do imóvel vizinho anteriormente construído; ou ainda na constituição de estabelecimento comercial ao lado de outro, que lhe era anterior, que vê assim drasticamente reduzida a sua clientela. Tudo isso está a demonstrar que o legislador, tanto na responsabilidade subjetiva, quanto na objetiva, considera ressarcíveis e injustos somente os danos provocados por fato antijurídico, ou seja, valorado negativamente pelo direito.

Se assim é, no caso do mencionado art. 931, ressarcível será o dano que, aos moldes do que analogamente ocorre nas relações de consumo, seja causado a pessoas não qualificadas como consumidoras e decorra de vício de segurança do produto posto em circulação, caracterizando espécie de defeito, pela ruptura incidental entre os efeitos produzidos pelo produto e a legítima expectativa suscitada em relação ao seu desempenho. Essa noção de defeito fora das relações de consumo foi introduzida pelo Código Civil sem que se pretendesse, com isso, criar norma redundante ou de espectro mais amplo do que na presença de consumidores. Em outras palavras, incide o art. 931, fora das relações de consumo, mas respondendo à mesma dinâmica objetiva de incidência, subordinada à presença de antijuridicidade estabelecida por vício de segurança que o legislador pretendeu coibir como um desvalor. Significa dizer que, em certa atividade lícita, há fato incidental que, independentemente de culpa ou de má utilização pelo destinatário, altera os efeitos legitimamente esperados do produto (imaginem-se, a título ilustrativo, o vazamento de certo produto químico no ato de entrega à empresa destinatária).

Por esse motivo, também em homenagem à coerência do sistema, as excludentes do dever de reparar previstas no Código de Defesa do Consumidor devem incidir na busca de causalidade necessária entre o dano e o defeito que o produziu.

Do mesmo modo, não se confunde a hipótese de incidência do art. 931 com a do art. 927, parágrafo único, o qual, por sua vez, longe de suprimir a importância da responsabilidade subjetiva, se restringe ao cenário de risco criado por atividade que, habitualmente desenvolvida, implique risco exagerado, capaz de atrair, salvo na presença das excludentes de causalidade, o dever de reparar (novamente a exigir juízo de reprovação por parte do ordenamento). Daí a antijuridicidade, também aqui, do dano proveniente de risco exageradamente criado, capaz de atrair o dever de reparar.

O bom funcionamento do sistema de responsabilidade civil, capaz de proteger adequadamente as vítimas dos danos, em atendimento ao princípio da solidariedade social, depende do respeito aos seus requisitos e fundamentos, sem que se deva, no afã de ampliar o dever de reparar, desvirtuar a sua finalidade genuinamente reparatória e suprir a precariedade de políticas públicas insuficientes. Nesse particular, o art. 931 (assim como o parágrafo único do art. 927) configura peça relevante no sistema de responsabilidade civil. Todavia, mais grave do que a pretensão reparatória frustrada por ausência de antijuridicidade é o abalo à segurança jurídica e ao princípio da igualdade, decorrente da imposição de dever de reparar a qualquer custo, desprovido do fundamento ético distintivo das condutas conformes ou disformes com o direito.

Gustavo Tepedino